



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.720195/2014-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.634 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015.
Matéria AI - IPI
Recorrente LÍDER TÁXI AÉREO S/A BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação

Período de Apuração: 01/10/2012 - 31/10/2012

NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA QUANDO HAJA DEPÓSITO TEMPESTIVO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO.

A teor da Súmula 5 do CARF, descabe incidência de juros de mora em lançamento levado a efeito para prevenir a decadência quando incontestado que o montante integral do tributo foi depositado tempestivamente, uma vez que não há se falar em mora na espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

ANTÔNIO CARLOS ATULIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

JORGE FREIRE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Ivan Alegretti, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaia Batista e Jorge Freire.

Relatório

Versam os autos recurso voluntário que tem como objeto o pedido de reforma da decisão *a quo* para que sejam excluídos os juros de mora aplicado em lançamento que teve por fulcro prevenir a decadência, uma vez que o mérito da matéria em litígio está sob apreciação do Poder Judiciário em instância recursal e o montante integral do valor litigado foi depositado tempestivamente.

O Auto de Infração foi motivado para constituir crédito tributário de IPI, uma vez que a recorrente importou sob regime de admissão atemporária para utilização econômica o helicóptero (NCM 8802.12.10) de número de série 7608804, nos termos da Declaração de Importação (DI) 12/1920636-0. Ao valor do principal foram acrescidos juros de mora. O lançamento foi lavrado com exigibilidade suspensa com fulcro no art. 151, II, do CTN.

É o relatório.

Voto

Dessume-se do relatado que a empresa importou mercadoria para uso em seus fins estatutários sob regime de admissão temporária nos termos da IN SRF 285, de 14/01/2013. Contudo, previamente ao registro da DI ajuizou mandado de segurança para ver afastada a incidência do IPI nessa importação. Foi concedida a liminar nos termos postulados e, no mérito, o juízo monocrático denegou a segurança, tendo dessa decisão a empresa recorrido, restando o mesmo ainda sem julgamento.

Sendo inconteste nos autos que houve depósito do montante integral do IPI incidente sobre a importação e que o mesmo foi tempestivo, descabe a incidência dos juros de mora uma vez que mora não houve.

Nesse sentido, a Súmula nº 5 do CARF, cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para afastar a incidência dos juros de mora.

Jorge Freire

Processo nº 10611.720195/2014-87
Acórdão n.º **3403-003.634**

S3-C4T3
Fl. 2

CÓPIA